

PARECER Nº 1454/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.094961/2013-45  
 INTERESSADO: AERO TÁXI MARINETE LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Hora	Tripulante	CANAC	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação (DCI)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.094961/2013-45	652.428.151	8969/2013	01/02/2013	Aeroporto de Jacarepaguá/RJ	19:21	Sarmiento	106687	PT-WNL	01/07/2013	18/07/2013	03/12/2015	07/01/2016	R\$ 4.000,00	15/01/2016

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565/86.

**Infração:** Extrapolação de jornada de trabalho.

**Proponente:** Thais Toledo Alves – SLAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

**INTRODUÇÃO**

- Primeiramente, faço registrar que a presente análise diz respeito a autuação ocorrida em desfavor da empresa **Aero Táxi Marinete LTDA, CNPJ 01.693.041/0001-73**. Desde modo, retifica-se o nome do interessado no cabeçalho que, por limitação sistêmica do SEI, não permite edição.
- O processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.
- Descreve o Auto de Infração:

Durante os dias 05/06/2013 a 07/06/2013 foi realizada AUDITORIA ACOMPANHAMENTO na empresa AERO TÁXI MARINETE, no Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Durante os dias supracitados, foram recolhidos cópias dos diários de bordo, onde constatou-se que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº7.183 art. 21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

**HISTÓRICO**

- Relatório** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou cópia do diário de bordo nº 528 da aeronave PT-WNL referente ao dia 01/02/2013, que caracteriza a incursão infracional.
- Defesa do Interessado** - a Interessada alega que no dia 01/02/2013, conforme Diário de Bordo, folha 528, houve uma 1ª decolagem às 09:00h cortando os motores no aeroporoto de Campos às 11:30h e dando uma nova partida somente às 18:15h. Nesse espaço de tempo os tripulantes tiveram suas liberações, estando as mesmas previstas como intervalo programado da missão contratada. neste espaço de tempo a Aero Táxi Marinete Ltda. disponibilizou, à escolha dos tripulantes, o hotel e churrascaria Gramado, para que os mesmos pudessem ter acomodações que permitissem descanso e alimentação adequada. Há de se reconsiderar pois a jornada total foi de 11:21h, considerando os horários de apresentação e 30 min após o último pouso, estando assim de acordo com a Lei que regula o exercício da profissão de aeronauta, onde prevê uma jornada de até 11h, podendo crescer de metade do tempo em que houver uma interrupção programada, neste caso, a interrupção foi de 06:45h. Assim requereu a extinção do processo.
- Decisão de Primeira Instância - DCI** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou as razões da defesa prévia e confirmou ato infracional aplicando multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/1986 - CBA. A multa foi aplicada no patamar mínimo por considerar a existência de circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano e ausência de circunstâncias agravantes.
- Do Recurso** - Em grau recursal, alega:
  - Ilegitimidade passiva** - que "*nos casos de excesso dos limites e horas de trabalho somente o aeronauta quem deve responder por sua conduta, não seu empregador, pela separação expressa do operador da aeronave e do aeronauta*".
  - Erro na tipificação** - entende que a autuada se encontra na condição de operadora da aeronave PT-WNL e a tipificação correta da conduta seria o art. 302, II, "p" do CBA. Entende ainda que o texto da alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA se encontra presente na Resolução nº 25/2008, porém fazendo referência à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, aplicável na situação de infração das normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
  - Deficiência de fundamentação da decisão** - que a refutação dos argumentos defensivos na decisão de primeira instância "*foi realizada de maneira genérica, a partir do fato em que se limita a afirmar que as provas acostadas pela Autuada não são suficientes para comprovar a adequação das instalações para repouso dos tripulantes, não explicando o porquê de tal insuficiência*";
  - Decisão em contradição com a verdade apresentada em defesa** - repete os argumentos já apresentados em defesa e argumenta que a decisão busca a apresentação de uma prova impossível diante do contexto descrito, aduzindo ainda a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pois foi demonstrado na defesa que a autuada disponibilizou instalações adequadas para o repouso. Prossegue alegando que "*Portanto, afirmar que o lugar da acomodação não era adequado se mostra desarrazoado se confrontarmos com todo o conteúdo probatório disponibilizado, devendo a decisão ser reformada de modo a julgar improcedente o Auto de Infração supra*".
- Por fim, requer seja anulada da decisão ou julgar improcedente o AI. Em último caso, solicita que a gradação da pena seja mantida no valor mínimo previsto na Resolução nº 25/2008.

**PRELIMINARES**

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

##### **10. Quanto à fundamentação da matéria**

11. Diante da infração do processo administrativo em questão, a atuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

12. Quanto ao presente fato, foi constatado durante auditoria de acompanhamento, realizada no Aeroporto de Jacarepaguá/RJ, no período de 05/06/2013 a 07/06/2013, que a empresa Aero Táxi Marinete - CNPJ 01693041/0001-73, permitiu que o tripulante Sarmento, CANAC 106687, operando a aeronave PT-WNL executasse jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, conforme cópia do diário de bordo nº 528, acostado às fls. 07 dos autos.

13. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

**Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.**

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

**§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.**

(grifo nosso)

14. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) **11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

**§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.**

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

15. Em adição, o art. 22 da Lei nº 7.183/1984 traz outras disposições em relação à jornada de trabalho, conforme redação a seguir:

Lei nº 7.183/1984

Art 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) - por imperiosa necessidade.

**§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.**

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

(grifos nossos)

16. Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

17. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

##### **18. Das Alegações do Interessado**

19. **No que tange aos argumentos I e II do recurso administrativo - ilegitimidade passiva e erro na tipificação** - cabe esclarecer que para o fato constatado pela fiscalização entende-se que existe previsão legal para atuação tanto do aeronauta, capitulado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, quanto para o concessionário ou permissionário (autorizatório) de serviços aéreos, capitulado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA. Ainda, com relação a um suposto erro na tipificação, cabe registrar que o artigo 302 do CBA correlaciona o possível autor das condutas à infração própria, que só pode ser praticada por certas pessoas. Desta forma, utiliza-se o inciso III do art. 302 quando é possível identificar aquela pessoa a qual se refere o dispositivo descumprido.

20. No caso em tela, a fiscalização imputa infração à pessoa jurídica autorizatória de serviço aéreo, sendo, portanto, possível identificar, *claramente*, o autor da infração, ou seja, a empresa AERO TAXI MARINETE LTDA. Sendo assim, quanto à norma infringida, entende-se ser o inciso III do art. 302 do CBA o mais adequado ao ato infracional imputado à empresa atuada, visto tratar-se de pessoa jurídica autorizatória de serviço aéreo.

21. Importante salientar que as empresas de transporte aéreo não-regular (táxi aéreo) se enquadram dentre aquelas dispostas no inciso III, pois, apesar de serem consideradas *permissionárias* pelo CBA, não se deve realizar uma interpretação restritiva, sob pena de inviabilizar a fiscalização de tais empresas.

22. Esta questão já foi, inclusive abordada no Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC, nos seguintes termos:

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/86, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos), imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Os artigos 175, parágrafo 1º, e 180, estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.

2.31 Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565/86 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatária de serviços aéreos"...

(sem grifo no original)

23. Assim, afastando as razões da defesa quanto a esses quesitos.

24. **No tocante ao argumento III do recurso administrativo - deficiência de fundamentação da decisão** - cabe ressaltar que tal alegação não merece prosperar por restar clara na citada decisão sua motivação e fundamentação, bem como a vinculação do ato de aplicação da dosimetria aos limites do normativo, descaracterizando assim qualquer alegação de ser desfundamentada. Em verdade, a fundamentação material do tipo infracional da conduta do interessado foi objeto do decisor em sede de primeira instância, que trouxe claramente ao feito a norma que foi descumprida e, ainda, os cálculos demonstrando a extrapolação da jornada de trabalho do tripulante Sarmento, CANAC 106687, em 01/02/2013.

25. **Por fim quanto ao argumento IV do recurso administrativo - decisão em contradição com a verdade apresentada em defesa** - é relevante destacar que não consta dos autos nenhum documento que comprove o alegado. Vale lembrar que a atuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e **cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega**, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o que no caso concreto não ocorreu.

26. Dessa forma, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

27. A Instrução Normativa Anac nº 08/2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

28. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente a letra "o" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

#### **Das Circunstâncias Atenuantes**

30. No caso em tela, entendo que não há elementos nos autos capazes de fundamentar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **01/02/2013** - que é a data da infração ora analisada.

32. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2030442), ficou demonstrado que **não há penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação**, qual seja, aplicação de penalidades **em definitivo** referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser afastada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

#### **Das Circunstâncias Agravantes**

34. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "o" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

#### **CONCLUSÃO**

36. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa AERO TÁXI MARINETE LTDA, por permitir que o tripulante Sarmento, CANAC 106687, extrapolasse a jornada de trabalho de 11(onze) horas, no dia 01/02/2013, que por sua vez viola a alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, alínea "a", da Lei n 7.183, de 05/04/1984.

37. É o Parecer e Proposta de Decisão.

38. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 16/10/2018, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2026281** e o código CRC **20F4C0FF**.

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>
	Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>

:: MENU PRINCIPAL

	
---	---

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: AERO TAXI MARINETE LTDA

Nº ANAC: 30000192945

CNPJ/CPF: 01693041000173

CADIN: Não

Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">619437080</a>		20/02/2009		R\$ 3 200,00		0,00	0,00	01693041	CA	0,00
2081	<a href="#">626783111</a>		03/05/2012	01/01/1900	R\$ 4 000,00	22/02/2012	1 000,00	1 000,00		Parcial	
						05/11/2012	4 469,76	3 724,80		PG	0,00
2081	<a href="#">646942156</a>	00065031567201215	20/01/2016	27/01/2012	R\$ 4 000,00	31/10/2016	208,17	208,17		Parcial	
						30/11/2016	210,34	210,34		Parcial	
						29/12/2016	212,48	212,48		Parcial	
						31/01/2017	212,48	212,48		Parcial	
						23/02/2017	217,03	217,03		Parcial	
						31/03/2017	218,83	218,83		Parcial	
						30/05/2017	222,62	222,62		Parcial	
						31/07/2017	226,21	226,21		Parcial	
						29/08/2017	227,85	227,85		Parcial	
						28/09/2017	229,50	229,50		Parcial	
						31/10/2017	230,82	230,82		Parcial	
						26/12/2017	233,32	233,32		Parcial	
						26/12/2017	233,32	233,32		Parcial	
						31/01/2018	234,43	234,43		Parcial	
						28/02/2018	231,32	231,32		Parcial	
						28/03/2018	232,29	232,29		Parcial	
						30/04/2018	233,38	233,38		Parcial	
						30/05/2018	234,45	234,45		Parcial	
						29/06/2018	282,62	282,62		PP - DA	1 056,34
2081	<a href="#">646946159</a>	00065031567201215	29/05/2015	27/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">648112154</a>	00065045563201214	07/08/2015	16/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	10 591,70
2081	<a href="#">652432150</a>	00065095007201370	31/08/2018	19/03/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	<a href="#">652433158</a>	00065094969201310	12/02/2016	13/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">652434156</a>	00065094962201390	12/02/2016	19/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">652435154</a>	00065094977201358	12/02/2016	21/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">652502164</a>	00065094998201373	19/02/2016	08/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">652503162</a>	00065094984201350	19/02/2016	15/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">652504160</a>	00065095029201330	19/02/2016	12/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658577169</a>	00065123928201500	16/03/2017	06/11/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU1	9 146,20
2081	<a href="#">659974175</a>	00065123923201579	07/07/2017	17/03/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 18/07/2018 (em reais):</b>											24 794,24


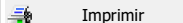
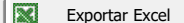
**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência  
 PU1 - Punido 1ª Instância  
 RE2 - Recurso de 2ª Instância  
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator  
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência  
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância  
 CAN - Cancelado  
 PU2 - Punido 2ª instância  
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo  
 RE3 - Recurso de 3ª instância  
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator  
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância  
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência  
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância  
 RVT - Revisão  
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado  
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria  
 PU3 - Punido 3ª instância  
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo  
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC  
 CD - CADIN  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial  
 PC - PARCELADO  
 PG - Quitado  
 DA - Dívida Ativa  
 PU - Punido  
 RE - Recurso  
 RS - Recurso Superior  
 CA - Cancelado  
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 14 de 14 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

		
---	---	---



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1553/2018**

PROCESSO Nº 00065.094961/2013-45

INTERESSADO: AERO TÁXI MARINETE LTDA.

1. Primeiramente, faço registrar que a presente análise diz respeito a autuação ocorrida em desfavor da empresa **Aero Táxi Marinete LTDA, CNPJ 01.693.041/0001-73**. Desde modo, retifica-se o nome do interessado no cabeçalho que, por limitação sistêmica do SEI, não permite edição. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2026281). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Restou claro pela instrução do processo a ocorrência da infração e as alegações recursais falharam em trazer prova robusta e suficiente para desconstituição da infração à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:
  - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa **AERO TÁXI MARINETE LTDA**, por permitir que o tripulante Sarmento, CANAC 106687, extrapolasse a jornada de trabalho de 11 (onze) horas, no dia 01/02/2013, que por sua vez viola a alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 05/04/1984.
  - Em face do parágrafo 1º, determino que sejam feitas as devidas alterações nos dados cadastrais do sistema.
7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/09/2018, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2030778** e o



código CRC **FA89850F**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.094961/2013-45

SEI nº 2030778